



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001982/96-52  
Recurso nº : 12.909  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : PAULA CRISTINA IZIQUE VICTORELLI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.810

IRPF - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de argumentações relativas a inconstitucionalidades das leis é privativa do Poder Judiciário. (CF 88 art. 102 - I "a").

MULTA - FALTA DE ENTREGA DA DOI - Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731-IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSFR nº 027, de 14.09.90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULA CRISTINA IZIQUE VICTORELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001982/96-52

Acórdão nº : 102-42.810

Recurso nº : 12.909

Recorrente : PAULA CRISTINA IZIQUE VICTORELLI

**RELATÓRIO**

PAULA CRISTINA IZIQUE VICTORELLI, brasileira, casada, CPF 841.131.629-72, Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba -PR, que manteve o lançamento de folha 05, recorre a este Tribunal Administrativo visando a reforma da Sentença.

Trata o lançamento da exigência da multa prevista no artigo 1.010 do RIR/94, incidente sobre o valor das operações constantes das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, entregues em atraso.

Inconformada com exigência apresentou a impugnação de folhas 01/04 argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- 1) Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.510/76 por ofensa ao artigo 48 da CF 88, pois a cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria tributária.
- 2) Ilegalidade de acordo com o artigo 97 do CTN somente a lei poderia estabelecer penalidade e não um Decreto Lei, e nos termos do artigo 99 o conteúdo dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas.
- 3) Ilegalidade da base de cálculo pois, somente a lei poderia estabelecer base de cálculo nos termos do art. 154 - I da Constituição Federal de 1988.
- 4) Confisco com base no artigo 150 inciso IV da CF de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.001982/96-52  
Acórdão nº : 102-42.810

5) Espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN pois a iniciativa da entrega partiu da Titular do Cartório.

6) Conclui sua inicial citando jurisprudência administrativa e judicial.

A julgadora monocrática enfrentou as argumentações apresentadas, exceto a inconstitucionalidade por incompetência da esfera administrativa e decidiu manter a multa exigida, ementando sua decisão da seguinte forma, verbis:

**"II - EMENTA**

*IRPF - Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).  
Notificação de Lançamento.*

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADES** - *Á esfera administrativa é defeso apreciar argüições quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade das normas legais, em face de tal apreciação ser de foro privativo do Poder Judiciário.*

**ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS FORA DO PRAZO** - *O contribuinte que apresenta a DOI fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória no prazo fixado em lei para todos os contribuintes. **LANÇAMENTO PROCEDENTE.***

Inconformada com a decisão monocrática apresenta recurso a este Tribunal Administrativo onde repete as argumentações da Inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001982/96-52

Acórdão nº. : 102-42.810

O Procurador da Fazenda Nacional em Londrina, apresenta contra-razões ao recurso onde pede a manutenção da decisão monocrática pois as argumentações apresentadas pelo recorrente não têm base legal.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' muito grande e decorativa, seguida por uma série de loops e traços fluidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.001982/96-52

Acórdão nº : 102-42.810

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto a argumentação de inconstitucionalidade não pode a autoridade administrativa apreciá-la pois, nesta esfera, cabe exclusivamente ao Presidente da República, antes de Sancionar a Lei vetar no todo ou a parte que julgar inconstitucional conforme prevê o artigo 84 inciso V combinado com 66 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, verbis:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1.º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001982/96-52

Acórdão nº : 102-42.810

Na esfera do Poder Executivo a apreciação de inconstitucionalidade somente ocorre no momento da sanção pelo Presidente da República, uma vez sancionada cabe aos demais membros a esse poder subordinados cumprir a lei.

Por outro lado a discussão sobre as eventuais inconstitucionalidades de leis já sancionadas pelo Presidente da República cabe exclusivamente ao Poder Judiciário conforme texto da CF abaixo transcrito:

Art. 102. (\*) Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;"

Como podemos perceber pela interpretação do texto constitucional, falece a qualquer órgão do executivo apreciar argumentações de inconstitucionalidade da lei, visto ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

A obrigatoriedade da entrega das Declarações Sobre Operações Imobiliárias está prevista no parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76 e a multa de 1% sobre o valor dos atos praticados no parágrafo 2º da mesma norma legal para as pessoas que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

O prazo foi estabelecido para o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura do ato pelo artigo 8º da IN SRF 50/95.

Tem portanto base legal para autuação, porém a norma administrativa que rege os procedimentos anteriores ao lançamento não foram cumpridos, mais especificamente aqueles contidos na NE SRF 02/86, que abaixo transcrevemos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001982/96-52

Acórdão nº : 102-42.810

Para a solução da lide transcrevamos parte das orientações contidas na NE SRF 02 de 15 de janeiro de 1986, que "Estabelece procedimento para recepção e arquivamento das "Declarações Sobre Operações Imobiliária - DOI" e determina providências fiscais" procedimentos mantidos integralmente pela NE CIEF/CSF nº 027/90.

**"5 - CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS**

5.1 - Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1 - está entregando as DOIs;

5.2 - Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.3 - Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 - não atendida a "solicitação", a UL expedirá "Representação" à DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

**6) PROCEDIMENTOS FISCAIS**

6.1 - A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o Cartório para fiscalização."

Pelo que consta nos autos a Unidade Local UL, não tomou a providência prevista no item 5.5 da referida NE, e para ilustrar transcrevemos a seguir o modelo da carta contido no anexo V:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001982/96-52  
Acórdão nº : 102-42.810

"Ilmo SR.

Oficial      Maior      do      Cartório      de      Ofício      de  
Notas \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Ref. FALTA DE ENTREGA DE DOI

Tendo nossos controles acusado a não entrega por parte desse Cartório da "DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI", conforme o disposto no D.L 1.510/76, referente às operações realizadas no mês de \_\_\_\_/\_\_\_\_, vimos pelo presente solicitar suas providências no sentido de ser sanada a irregularidade através da remessa desses documentos até o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Esclarecemos, por oportuno, que a falta de comunicação poderá ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações não informadas.

Colocamo-nos à sua inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, visando ao atendimento desta solicitação.

Cordialmente,

\_\_\_\_\_  
AGENTE DA UL"

Não constam do processo a carta cujo modelo acima transcrevemos e nem a representação à DIVFIS.

Não consta também prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária sendo de observância obrigatória por parte das autoridades encarregadas da administração dos tributos.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

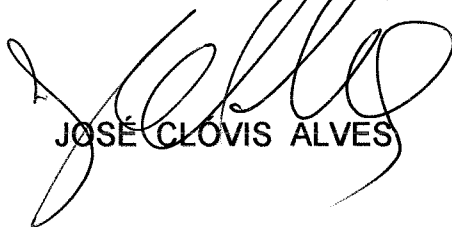
Processo nº. : 10930.001982/96-52

Acórdão nº. : 102-42.810

A multa somente poderia ser exigida depois de tomadas as providências contidas no referido ato normativo, inclusive com a concessão de novo prazo para entrega das DOIs; pelo que consta do processo tal providências não foram efetivadas.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES